

## PROJETO DE LEI

Acrescenta o art. 77-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 77-A:

**“Da suspensão condicional da pena em razão da maternidade**

Art. 77-A. A execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 anos poderá ser suspensa pelo mesmo tempo da pena imposta acrescida de um terço, quando a condenada estiver gestante, lactante ou for mãe de criança de até 6 anos ou com deficiência”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor imediatamente após a data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa tem o objetivo de assegurar o direito a maternidade de milhões de mulheres que se encontram no cárcere ou prestes a terem a liberdade cerceada. Assegura, também, a dignidade dos filhos e filhas de mães condenadas pelo sistema de justiça criminal, em período fundamental do seu desenvolvimento.

A medida, ademais de se tratar de clara efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, dá cumprimento ao que dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República de 1988: *nenhuma pena passará da pessoa do condenado*.

A proposta é motivada, ainda, pela situação carcerária brasileira e compõe uma série de projetos de lei que elaborei com foco na racionalização e humanização o sistema de justiça criminal.

A população carcerária feminina subiu de 5.601 para 37.380 detentas entre 2000 e 2014, um crescimento de 567% em 15 anos<sup>1</sup>. A maioria dos casos é por tráfico de drogas, motivo de 68% das prisões.

Segundo dados do **INFOPEN** - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - de 2014, cerca de **67% da população prisional** do país é formada por pretos e pardos, ou seja, **2 em cada 3 detentos são negros**. A juventude, por sua vez, também é maioria no sistema carcerário brasileiro, sendo **56% da população** composta por pessoas entre **18 e 29 anos**.

O Brasil possui **a quarta maior população carcerária do mundo**, e nos últimos 14 anos o número de presos no país **creceu mais de 160%**. Cerca de **40% das pessoas em privação de liberdade estão presas provisoriamente**, por força da prática amplamente difundida no judiciário brasileiro que, a despeito da lei processual, converte a prisão cautelar de exceção em regra.

Em 2016 foi divulgado relatório da **ONU** acerca das práticas de tortura e maus tratos nos presídios brasileiros. Para este documento, o sistema carcerário brasileiro passa por uma “superlotação endêmica”.

Apenas no primeiro semestre de 2014<sup>2</sup>, o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen) informou **565 mortes no sistema prisional**, sendo metade delas classificada como intencionais, violentas – portanto, algo como 280. E esses números não contam com os dados dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro que abrigam um terço da população carcerária nacional.

Desta forma, a proposta confere efetividade à garantia constitucional da dignidade da pessoa humana e dá cumprimento ao que dispõe o art. 5º, XLV, da Constituição da República de 1988: *nenhuma pena passará da pessoa do condenado*.

---

<sup>1</sup> <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80853-populacao-carceraria-feminina-aumentou-567-em-15-anos-no-brasil>

<sup>2</sup> <http://outraspalavras.net/maurolopes/2017/01/10/pastoral-carceraria-se-colocassem-caes-e-gatos-nos-presidios-tratados-como-as-pessoas-o-sao-teriamos-milhoes-nas-ruas/>

Sala das Sessões, .....

**WADIH DAMOUS**  
Deputado Federal PT/RJ